

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
- PARECERES
DIVERGENTES?**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 786-B, DE 2011 **(Do Sr. Andre Moura)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. DELEY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.43

§ 6º O prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido normalmente afinada com o espírito da lei e a idéia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns maus fornecedores têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para realizar cobranças indevidas.

Este é o caso no que se refere à prescrição da dívida de consumo e a inscrição do consumidor nos serviços de proteção ao crédito.

O § 1º do art. 43 do CDC determina que é proibida a manutenção do registro negativo do consumidor por qualquer dívida após decorridos cinco anos.

No entanto, alguns fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente pela simples incidência de juros a cada período mensal, o que é, obviamente, uma verdadeira aberração.

Assim, elaboramos a presente proposta com intuito de especificar mais clara e precisamente que a data de vencimento da dívida é a data inicial para contagem do prazo de prescrição da mesma dívida e que não pode ser modificada por qualquer pretexto, mesmo que no curso do prazo haja negociação da mesma.

Em nome do consumidor brasileiro e pelo respeito devido à legislação vigente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que busca especificar mais precisamente os direitos do consumidor.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado ANDRE MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto em apreciação acrescenta o parágrafo 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – para estabelecer que o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de consumidor inicia na data de vencimento da dívida e independe da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos.

O autor justifica sua iniciativa como forma de coibir a ação de maus fornecedores que têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para realizar cobranças indevidas. A prática que se pretende inibir consiste no lançamento de juros mensais como forma de atualizar a data de registro da dívida nos cadastros de proteção ao crédito com vistas a impedir a prescrição da dívida e do registro negativo do consumidor, como determinado pelo § 1º do art. 43.

A proposição tramita em regime de poder conclusivo das Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno), devendo a Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se quanto ao mérito sob o ponto de vista do consumidor. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 23/05/2011 a 7/06/2011, para o recebimento de emendas ao projeto de lei, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 43, § 1º, que os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Trata-se de determinação taxativa, clara e inequívoca, de que a penalidade ao consumidor por inadimplemento de obrigação financeira limita-se a cinco anos de negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Entretanto, tal dispositivo vem sendo ameaçado pela prática de alguns fornecedores de registrar mensalmente o lançamento de juros sobre o valor devido, como forma de renovar a data de inscrição da dívida e, assim, eternizar a negativação do consumidor, impedindo a prescrição de sua negativação no cadastro de proteção ao crédito.

A respeito do caráter do § 1º do art. 43, destacamos trecho do Acórdão da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2001 00 2 007083-9:

*“Fácil inferir-se que aludido dispositivo visa, além de impedir a aplicação de pena de caráter perpétuo, que é vedada pela Constituição da República, evitar os efeitos extrajudiciais da dívida e não permitir que esta perturbe **ad eternum** a vida do consumidor, cassando-lhe o crédito, a possibilidade de reabilitação e perpetuando dados desabonadores à sua capacidade financeira.*

Dessa feita, nenhum dado cadastral depreciativo pode superar o quinquênio. Ademais, se até os crimes mais graves prescrevem, não há motivos para que o consumidor fique com essa mácula em seu nome infinitamente.”

A prática referida afronta nossa Constituição, uma vez que resulta em perpetuação da penalidade imposta ao consumidor. Devemos, portanto, zelar para que o Código de Defesa do Consumidor não se torne letra morta, diante de ações maliciosas protagonizadas por maus fornecedores com o intuito de elidir direitos dos consumidores.

Concordamos, pois, com a solução proposta pelo Projeto de Lei nº 786, de acrescentar um parágrafo 6º ao art. 43 destinado a fixar a contagem do prazo de cinco anos a partir da data de vencimento da dívida, anulando assim o efeito da inscrição dos juros incidentes sobre o valor original da dívida como forma de obstar a prescrição da negativação do consumidor.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, de 2011.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado DELEY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Carlos Sampaio, o Projeto de Lei nº 786/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Aline Corrêa, Valadares Filho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA 1/12

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 786, de 2011:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 43

.....

§ 6º. Após o registro do débito nos cadastros e bancos de dados de consumidores, é vedada a alteração da data de vencimento da dívida.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão visa estabelecer que o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos inicia-se a partir da data de vencimento da dívida, ficando proibida a atualização da sua data de vencimento por qualquer motivo, em especial pela incidência de juros ou encargos.

A justificação do Projeto tem como fundamento o fato de que muitos fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente pela simples incidência de juros a cada período mensal.

A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, devidamente reguladas no Código Civil que, em seu artigo 202 enumera as causas que a interrompem.

O projeto em comento poderá ensejar a interpretação de que nas relações de consumo, não mais se aplicam as disposições do Código Civil, inclusive no que diz respeito às causas que interrompem a prescrição, em total prejuízo de qualquer credor, o que não nos parece o objetivo inicial.

A redação atual também poderia ensejar o entendimento de que parcelas de dívidas de longo prazo, por exemplo, financiamentos de 30 anos ou 35 anos como atualmente oferece a Caixa Econômica, deixariam de ser lançadas no cadastro de inadimplentes em função do prazo máximo de cinco anos a que se refere o § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o prazo que os cadastros de consumidores mantenham as informações em suas bases de dados.

Entretanto, expirado referido prazo, não implica dizer que a dívida, efetivamente, prescreveu, pois em que pese a obrigação de retirar a informação do cadastro restritivo de crédito, para contagem do prazo prescricional da dívida, deve-se seguir o disposto no Código Civil.

Por isso, esse ajuste é necessário para esclarecer tais ocorrências. A redação ora proposta esclarece a questão e preserva o propósito do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe que o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tenha início na data de vencimento da dívida, independentemente da data da inscrição nos serviços de

proteção ao crédito. Veda também a atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

O autor justifica que alguns fornecedores, com o objetivo de burlar o prazo máximo de registro de débito em bancos de dados e cadastros de consumidores, promovem a atualização da data de registro da dívida mensalmente, em razão do acréscimo mensal de juros.

Dessa forma, a finalidade da proposta é especificar clara e precisamente que a data de vencimento da dívida é a data inicial para contagem do prazo da sua prescrição e que este prazo não pode ser modificado, mesmo que haja negociação da dívida.

Nesta comissão foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Paes Landim, propondo nova redação ao projeto 786, de 2011, nos seguintes termos:

“Art. 43

§ 6º. Após o registro do débito nos cadastros e bancos de dados de consumidores, é vedada a alteração da data de vencimento da dívida.” (NR)

A justificativa para a referida emenda é a de que a redação inicialmente proposta poderia ensejar interpretação equivocada dos prazos prescricionais previstos no Código Civil. O propósito da nova redação é manter a vedação da alteração da data de inscrição da dívida sem levantar dúvidas quanto aos prazos prescricionais previstos no Código Civil.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

O Projeto de Lei nº 786, de 2011, pretende incluir parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer que o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida,

independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, vedando qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

Já a Emenda apresentada na CFT pelo Deputado Paes Landim pretende ajustar a redação proposta pelo projeto para vedar a alteração da data de vencimento da dívida após o registro do débito nos cadastros e bancos de dados de consumidores, a fim de evitar interpretações que prejudiquem os credores.

Assim, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 786, de 2011, e na Emenda apresentada na CFT não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo ao estabelecer o início do prazo prescricional de débitos consumeristas em sua data de vencimento independente da inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito.

Quanto ao mérito, destacamos a importância da iniciativa do nobre Deputado Andre Moura no sentido de proteger o consumidor e de impedir os fornecedores de renovarem indefinidamente a data da inscrição de débito em cadastro de consumidor.

No entanto, verificamos que há, no texto do projeto, confusão entre o conceito de prazo de permanência de informação negativa em banco de dados ou cadastro de consumidor e o instituto da prescrição, previsto no artigo 206 do Código Civil, conforme já haviam constatado o Deputado Edmar Arruda, anterior relator do projeto ora em análise, e o Deputado Paes Landim, autor da emenda 1/2012, apresentada nesta comissão.

Realmente, da forma proposta, o §6º, a ser inserido no artigo 43 da Lei 8.078, de 1990 pelo Projeto de Lei nº 786, de 2011, faz referência ao “prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito” e conflita com as regras de prescrição estabelecidas pelo artigo 206 do Código Civil.

O §1º do artigo 43 do Código da Lei nº 8.078 dispõe que, a partir da sua inscrição, uma informação negativa só poderá constar em cadastro de consumidor pelo prazo máximo de cinco anos, mesmo que ainda subsista o débito. Assim, o consumidor inadimplente pode ter seu acesso ao crédito dificultado, mas somente até o limite de cinco anos.

De fato, esse prazo de cinco anos não se confunde com o prazo de prescrição da dívida, pois diz respeito somente ao prazo de permanência da informação negativa em cadastro de consumidor.

Logo, reconhecemos a importância da iniciativa, no sentido de proteger o consumidor de fornecedores que tentam burlar o prazo máximo de permanência de informação negativa em cadastro de consumidor, mas entendemos que a aprovação do projeto poderia ensejar dúvida quanto à aplicação das regras de prescrição do Código Civil, que são mais adequadas à disciplina da matéria.

Além disso, acreditamos que a legislação consumerista já é suficientemente clara sobre o assunto, não havendo necessidade da mudança da lei. A alteração da data do vencimento da dívida pelo fornecedor, prática relatada pelo ilustre Deputado Andre Moura na justificação do projeto, não decorre da inadequação da lei, mas de condutas fraudulentas, já vedadas, que devem ser coibidas pelos órgãos competentes.

Da mesma forma, com relação à Emenda apresentada nesta Comissão, considerando que o Código de Defesa do Consumidor dispõe no §1º do art. 43 que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, o acréscimo do parágrafo proposto na legislação não traria inovação. Não obstante o valoroso propósito da previsão expressa quanto à vedação da alteração da data de vencimento da dívida, acreditamos que o problema está mais relacionado com a aplicação da norma já existente do que com a inadequação da legislação. Por essa razão, nos posicionamos também contrariamente à aceitação da emenda.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico se pronunciar quanto à adequação orçamentária e financeira pública do Projeto de Lei nº 786, de 2011, e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação. Quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 786, de 2011, e da Emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2016.

Deputado IZALCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento

ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 786/2011 e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela rejeição do PL 786/2011 e da Emenda apresentada na CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
